



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 309/03

Ref.: Processo PI9203968-5

Em, 01.09.2003

EMENTA: Propriedade Industrial – Patentes. Não cabe recurso contra ato administrativo que mantém a vigência da patente, em grau de processo administrativo de nulidade, por falta de previsão legal, inteligência do art. 54 da Lei 9279/96.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Solicita a Diretoria de Patentes pronunciamento desta Procuradoria quanto às razões apresentadas às fl. 442 do processo em tela, face ao recurso interposto contra a decisão que manteve a concessão do privilégio.

DOS FATOS

Em, 06.10.1992 (fls. 01) TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS depositou o pedido de invenção PI9203968-5, relativo a “aperfeiçoamento introduzido em dispositivos de leitura e gravação de cartões de dados de tecnologia indutiva”.

Em, 12.04.1994 (fl. 32) foi publicado o pedido, na RPI nº 1219.

Posteriormente, às fl. 33 o depositante protocolizou em 12.03.1996, petição (RJ) nº 004763, requerendo exame do pedido.

Em, 10.12.1996, na RPI nº 1358 (fl. 35) foi formulada exigência no sentido de que “o depositante apresentasse nova declaração dos inventores”

446

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

contendo duas testemunhas”, que por sua vez foi cumprida através da petição (SP) nº 002623, em 29.01.1997 (fl. 36).

Em 29.10.1996, foi apresentada petição (SP) 028622, de esclarecimentos.

Em, 21.10.1997, na RPI nº 1403 (fl. 46) foi publicado: “para que seja incluído mais um inventor é necessário que seja apresentada manifestação dos outros co-inventores a respeito dessa inclusão”.

Em, 12.04.1996 (fl. 55) o requerente protocolizou petição nº 039663, de oposição.

Em, 07.07.1998 (fl. 65) a petição (SP) 028622 “não foi conhecida, uma vez que não foi atendida a solicitação publicada na RPI nº 1403, de 21.10.1998”.

Em, 16.12.1998 (fl. 92) FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES requer pedido de transferência de titular, cujo deferimento foi publicado na RPI nº 1486, de 29.06.1999 (fl. 103).

Em, 24.08.1999 (fl. 107) foi publicado, na RPI nº 1494, o parecer técnico desfavorável do pedido, tendo sido apresentada manifestação através da petição (SP) 041389/99 (fl. 108) contra o referido parecer.

Em, 12.01.2000 (fl. 124) o requerente apresenta aditamento a manifestação (petição (SP) 001045).

Em, 02.05.2000 (fl. 134) foi publicado, na RPI nº 1530, o deferimento do pedido de patente.

Em, 12.05.2000 (fl. 146) foi apresentada petição (SP) nº 016667 de expedição de carta patente, cuja concessão foi publicada na RPI nº 1548, de 05.09.2000 (fl. 149).

Em, 18.12.2000 (fl. 150) foi apresentado por MÁRIO GUALBERTO PINTO FERRAZ e NELSON GUILHERME NARDINI petição (RJ) nº 051551, referente a requerimento à Presidência do INPI.

487

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Em, 05.03.2001 (fl. 242) foi apresentado por NELSON GUILHERME NARDINI e AYRES ANTONIO PAES DE OLIVEIRA petição (SP) 005506 de nulidade da patente, cuja notificação de pedido de cancelamento saiu na RPI nº 1580, de 17.04.2001.

Em, 13.06.2001, (fl. 276) foi apresentado por FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES petição (SP) nº 015031 de manifestação sobre nulidade.

Em, 14.05.2002 (fl. 325) foi publicado, na RPI nº 1636, o parecer técnico desfavorável do pedido, que concluiu pela anulação do privilégio, tendo sido apresentadas manifestações através das petições (SP) nº 017725/02 (fl. 326), (SP) nº 017753/02 (fl. 332), (SP) nº 017929/02 e (SP) nº 026882/02, contra o referido parecer.

Em 18.03.2003, (fl. 403) foi publicado, na RPI nº 1680 a decisão que manteve concessão do privilégio, tendo sido interposto por NELSON GUILHERME BARDINI e AYRES ANTONIO PAES DE OLIVEIRA recurso através da petição (SP) nº 009781/03 (fl. 405) contra a referida decisão.

DO MÉRITO

No caso o recurso interposto, às fl. 405, não merece acolhida, por falta de previsão legal.

Ademais, quando o Sr. Presidente do INPI decidiu pela manutenção da vigência do privilégio da patente deu por encerrada a instância administrativa, conforme se deduz do art. 54, da Lei nº 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial - LPI, “in verbis”:

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo de Nulidade

...

Art. 54 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Determina a LPI, em seu art. 54, que encerrada a instância administrativa, não caberá qualquer instrumento que vise modificar a decisão proferida pelo Sr. Presidente do INPI. Portanto, não há oportunidade de realização de qualquer ato, quer por parte da própria administração, quer por parte do administrado, ficando definitivamente encerrada a instância administrativa.

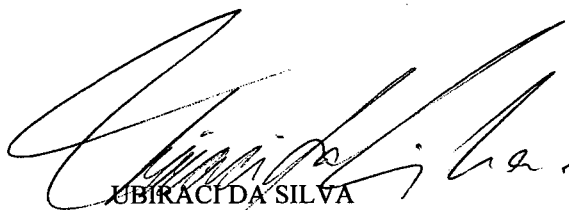
O fato da recorrente argüir a Lei 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal, no seu art. 56 que prevê a interposição de recurso contra as decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito, nenhuma razão assiste a recorrente, visto que supracitada Lei será apenas subsidiária, preenchendo as lacunas da disciplina específica e auxiliando na interpretação dos seus termos, conforme preconiza o art. 69, do mesmo diploma legal, que assim disciplina:

“Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

DA CONCLUSÃO

Neste contexto, concluímos que não se deve conhecer a petição (SP) nº 009781, de 19.05.2003, por falta de previsão legal.

É o relatório, que submeto à sua consideração.



UBIRACI DA SILVA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0044929



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo PI9203968-5

Em 03/10/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 309/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo

DIRPA

3/10/03